TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ADVOGADO

— O tempo de serviço prestado por advogado designado para o exercício de funções de defensor ou curador em processo-crime.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO VI À ATA Nº 14/16

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 11 de março de 1976, ao ter presente consulta formulada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (Proc. 035 326/74).

RELATÓRIO

Consulta do eminente Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre "se é computável, como de serviço público, o período em que o advogado esteve vinculado a processos na primeira instância, investido nas referidas funções de defensor ou curador em processos-crimes, desde que não concomitante".

A 2ª Inspetoria Geral, às fls. 61/62, opina pela resposta afirmativa, em face do precedente verificado na apreciação do proc. 15 252-74, sessão de 10.2.74, onde se admitiu a contagem, para o fim de aposentadoria, do tempo de serviço prestado como "Assistente Extranumerário Gratuito" de cadeira de Clínica Médica da antiga Faculdade Nacional de Medicina.

O brilhante parecer do Sr. Procurador-Geral, eminente Professor Ivan Luz, às fls. 63/68, conclui, no entanto, pela resposta negativa, apoiado na jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Federal (especialmente a arrolada nas informações destinadas à instrução no Mandado de Segurança 20 018, fls. 69/77), bem como no caráter da assistência judiciária, sem vinculação funcional do advogado com o Estado, como parte do *munus* público que reveste o ministério de tão nobre profissão.

VOTO

Nenhuma das situações invocadas no processo como paradigmas conduz, em meu entendimento, ao deferimento da pretensão trazida ao conhecimento desta Cor-

te pela Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Bem diversas, pela evidência de sua própria natureza, da desincumbência da designação (cogitada na Consulta) do advogado dativo, defensor ou curador em processos-crimes, são as funções de:

a) jurado ou convocado para o serviço militar (art. 79, V e VI do Estatuto, fls. 20);

b) escrevente de cartório (acórdão do Supremo Tribunal no Mand. Seg. 10 902, fls. 26/81);

c) auxiliar de coletoria (acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Ag. Mand. Seg. 60 079, *D.J.* de 3.7.63, p. 2 521, fls. 56);

d) inspetor de quarteirão (decisão deste Tribunal no proc. 45 893/71, *D.O.* de 4.4.72, p. 2 909, fls. 57) e

e) assistente extranumerário de cadeira de clínica médica (decisão deste Tribunal no proc. 15 252-74, sessão de 10.2.74, fls. 61/61v.).

Note-se que na hipótese *sub* item "b", de auxiliar de cartório nomeado e pago pelo titular da serventia, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal recusa a contagem do tempo de serviço:

"Ementa: — Funcionalismo — Auxiliar de Cartório — Tempo de serviço.

Não se concilia com a Constituição Federal de 1969 — arts. 108 e 200 — decisão que manda incluir no tempo de serviço o período em que o servidor foi auxiliar de cartório, nomeado e pago pelo titular da serventia. Precedentes — Conhecimento e provimento do recurso extraordinário".

(Rec. Ext. 78 151, Rel. Min. Bilac Pinto, 1ª Turma 9.12.75, *D.J.* de 20.2.76, p. 1 084).

No mesmo sentido vem, aliás, decidindo este Plenário (proc. 13 634-74, item II de meu voto *in D.O.* de 13.1.76, p. 411/3).

Um outro exemplo é trazido à colação, que mais se aproxima, sem dúvida, do objeto da Consulta: o do exercício da função de estagiário do Ministério Público (decisão administrativa do Supremo Tribunal no D.J. de 1.7.74, p. 4 601, fls. 49). Todavia, diversamente do que acontece no caso em exame, existe ali expressa autorização legal para a contagem: Decreto-lei 8 527, de 31.12.45, art. 199 a 201.

Também o cômputo do tempo de exercício nos Conselhos e Diretorias da Ordem dos Advogados (Lei nº 4 215, de 27.4.63, art. 92) decorre de dispositivo legal, o mesmo sucedendo ainda ao da advocacia em geral, até o máximo de quinze anos, em favor de determinadas categorias de magistrados, de acordo com a Lei nº 6 044-74, originária do projeto do Executivo anexado, às fls. 48/49, com o teor da competente exposição de motivos.

Na verdade, não é, pois, a gratuidade do serviço, em si, que obsta, de modo decisivo, o benefício perseguido, senão a falta de autorização legal e sobretudo a contemplação da própria índole do mister do defensor dativo, no conjunto da atribuição profissional do advogado, como abordada, com lucidez, no parecer do eminente Procurador-Geral Ivan Luz (item 23 e seguintes).

Ao contrário do que sucede com o Defensor Público e seus estagiários, um e outros integrados num serviço administrativo — o de assistência judiciária —, o advogado nomeado pelo juiz para a defesa do réu necessitado não possui vinculação funcional com o Estado, como bem assinala a douta Procuradoria.

Não tem como efeito essa vinculação — indispensável à contagem do tempo — a simples designação dirigida a processo determinado, assim como não produz também esse resultado a atuação do advogado contratado para o patrocínio — mes-

mo remunerado — em causa ou causas especificadas, do interesse de pessoa jurídica de direito público, sem vínculo empregatício.

E não basta reproduzirem-se, no correr do tempo, as designações, pois sua repetição não é certamente suficiente para a natureza da prestação do serviço.

Esse louvável esforço do profissional se insere num conjunto de direitos e deveres ditados pelo Estatuto da Ordem e tem como contrapartida as prerrogativas e privilégios ali assegurados, entre os quais não se inscreve a contagem de tempo de serviço público, exceto, como foi dito, no concernente à participação nos Conselhos e Diretorias da O.A.B.

Diante do exposto, conheço da Consulta para lhe dar resposta negativa.

T.C.U., em 11 de março de 1967.

Luiz Octavio Gallotti
Relator

ANEXO VII À ATA Nº 14/76

Inteiro teor do parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal (v. Anexo VI), na Sessão Ordinária realizada em 11 de março de 1976, ao ter presente consulta formulada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (Proc. 035 326/74).

TC — 35 326/74

PARECER

Distingue-nos o Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente com solicitação de audiência.

2. Trata-se, em resumo, do seguinte:

Jonas Moreira de Moraes, Diretor de Serviço PJ-I do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho pretende que seja computado como tempo de efetivo exercício de função pública o período referente aos encargos de defensor e curador (Assistência Judiciária) em processos criminais na Comarca de Colatina, Espírito Santo.

3. Aduziu razões e juntou documento comprobatório das atividades alegadas.

4. Às fls. 7/9 o Serviço de Pessoal daquele Tribunal opinou em contrário à pretensão, sintetizando em quatro motivos os fundamentos da contrariedade.

5. Voltou o referente à fls. 10 solicitando juntada de documento que não teve força para modificar a opinião do órgão (fls. 13) antes emitida.

6. Mas, às fls. 14/15 seu Diretor emitiu parecer favorável, em parte, entendendo que é computável para todos os efeitos o tempo de serviço gratuito desde que tenha sido prestado (como na hipótese) *antes da vigência do Estatuto de* 1939 — Decreto-lei nº 1 713, de 28.10.39 e que seja comprovada a prestação do serviço, por meio hábil.

7. Invoca parecer neste sentido emitido no Processo nº 9 047/55, do DASP.

8. O pedido foi, então, deferido pelo Diretor-Geral que mandou averbar o tempo de serviço apurado até a vigência do Decreto-lei nº 1 713 de 1939.

9. À fls. 19 foi apurado o dito tempo que somou 545 dias, o que foi anotado no pé do ofício (fls. 19v).

10. À fls. 20 retorna o interessado, inconformado, suplicando a contagem do tempo subseqüente ao citado Decreto-lei.

11. Os pareceres contrariaram o pedido (fls. 22 a 24).

12. Insistiu o interessado, juntando Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal e pareceres proferidos pela Procuradoria do Estado e da República que, entende, amparam sua tese.

13. À fls. 39 solicita encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal, juntando mais razões e documentos. Outros requerimentos fez até que, à fls. 58, o

Chefe da SCCE do SP propõe a audiência do Tribunal, "órgão de consulta nos precisos termos do art. 32, incisivo VI do Decreto-lei nº 199 de 25 de fevereiro de 1967", no que atendido foi pelo eminente Ministro Vice-Presidente que assim colocou a consulta:

"Se é computável, como de serviço público, o período em que o advogado esteve vinculado a processos na primeira instância, investido nas referidas funções de defensor ou curador em processos-crimes, desde que não concomitante."

14. A instrução se pronunciou no sentido de que, se responda afirmativamente, dada a peculiaridade do caso.

15. Tomada a indagação como consulta entendemos dispensável a exigência de parecer da Assistência Jurídica dada a natureza de órgão do Poder Judiciário de que se originou a referida.

16. A questão, a nosso ver, encontra deslinde naqueles dois princípios básicos que devem nortear o cômputo do tempo de serviço:

I. a contagem do tempo, para este ou aquele efeito *deve estar autorizada em lei* e

II. nessa contagem deve ser observada a lei vigente na data em que ela opera seus efeitos e não a lei contemporânea à prestação do serviço.

17. Estes dois princípios fundamentais estão apontados na muito bem fundamentada informação elaborada pela douta Inspetora-Geral, Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, e aprovada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti quando do mandado de segurança nº 20 018 impetrado por Galdino Apolonio dos Santos, contra ato da Corte em matéria de aposentadoria.

18. O problema então discutido consistia em precisar se o tempo de *serviço gratuito* prestado em período anterior ao Decreto-lei nº 1 713 de 28.10.39 poderia ser computado, envolvendo a vantagem de 20% do art. 184, item II da Lei nº 1 711/52, uma vez que, a somar-se tal período, estariam completos os 35 anos de serviço público exigidos para aquele efeito.

19. O mandado de segurança citado foi indeferido à unanimidade por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê do *D.J.* de 29 de setembro de 1975.

20. A indagação da Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista os termos em que foi elaborada e as origens de que proveio só pode ser plenamente entendida se intrinsecamente ligada ao caso concreto.

21. Em virtude de tais circunstâncias supomos ser oportuno informar ao Egrégio Tribunal consulente sobre os princípios que têm orientado esta Corte no que toca à contagem do tempo gratuito e decisões judiciais a respeito.

22. Pedimos vênia para ter por incorporadas a este parecer as informações retro-aludidas prestadas pela Corte ao Supremo Tribunal Federal no MS-20 018, referido, que anexamos por cópia, a cujas teses, apoiadas na melhor doutrina e na jurisprudência desta Corte de Contas, nos acostamos, sugerindo que sejam transmitidas ao Egrégio Tribunal consulente acrescentando-se, na informação, as seguintes decisões:

"Aposentadoria — Tempo de Serviço Gratuito

— O tempo de serviço gratuito sem vínculo de emprego, não se conta para aposentadoria nem para os adicionais.

Proc. TC-21 803/70

Decisão de 21.08.1973

— A prestação de serviço gratuito não se computa para fins de aposentadoria.

Pareceres 1-261, *in D. Of.* de 28.02.74, página 2214.

— É vedada a contagem do tempo de serviço gratuito, salvo quando, por lei, haja sido considerado relevante (Acór-

dão do STF no RMS-19, 141-SP, Rev. Trim. Jur. vol. 48/225), computável porém em consonância às leis locais que o admitam, anteriormente à Constituição de 1967 (Acórdão do STF no RE-68 363-SP, D.J. de 24/04/70; Ver itens "2-140", "2-153" "2-137/a" e "2-147/a").

— Necessidade de legislação autorizativa, para a contagem do tempo de serviço gratuito.

Parecer L-39, da Consultoria-Geral da República, no *D. Of.* de 04.12.1974, pág. 13 752/3.

Aposentadoria: *Tempo de Serviço Gratuito* (*Recurso*)

— Julgada ilegal a concessão, por não ser computável o tempo de serviço gratuito, e havendo despacho presidencial mandando observar o julgado, não cabe mais ao Órgão do Pessoal interpor, segundo recurso.

TC-152 528/74 — Anexo IV

Decisão de 23.05.74

Aposentadoria: *Tempo de Serviço* (*preposto*)

— Não se conta tempo de "preposto" a falta de lei que o autorize.

Proc. TC-47 434/72

Decisão de 02.08.1973

Aposentadoria: *Tempo Serviço* (*Interno Gratuito*)

— Tempo de Serviço Público. Interno de hospital, sem remuneração. Tratando-se de serviço gratuito, não é computável para a inativação (Direito líquido e certo não reconhecido).

Ac. STF no MS-19 967-DF, *in Rev.* Trim. Jur. vol. 65 (set/73), pág. 636.

23. Permitimo-nos aduzir algumas considerações, sumaríssimas, a respeito de peculiaridade do caso.

24. O *munus público* que caracteriza a prestação gratuita de serviço, irrecusáveis, de assistência judiciária, não cria qualquer vinculação funcional do advogado com o Estado.

25. Incorporou-se, tradicionalmente, como *função* de alta relevância (não "serviço relevante" legalmente conceituado) do advogado no prestar-se ao mister de exercitar a defesa dos direitos daqueles que, por qualquer circunstância, não podem fazê-lo remunerando profissionais contratados.

26. É aí que se alteiam as funções do advogado, tão intimamente ligadas ao direito de defesa — conquista que a democracia constitucionalizou como integrante dos direitos fundamentais do homem, máxime quando diz com a defesa de sua liberdade.

27. Não conviria, a nosso ver, que missão tão alta corresse o risco de ser, por qualquer forma, comprometida pela expectativa de uma contra prestação do Estado contra o qual muitas vezes — e com que sobranceria! — coloca-se o advogado na sua luta por fazer prevalecer o Direito.

28. Se não há lei que autorize a contagem de tempo pretendida, supomos que seja melhor jamais a façam.

29. São respeitáveis os pontos de vista do interessado e em nada comprometem a nobreza de sua postulação que visa, a final, a defesa de princípios, igualmente consagrados, defensores da dignidade do trabalho contra a exploração do homem.

30. Apenas a nós nos parece que, confrontados com aqueles outros, devem ceder, em benefício da liberdade da classe e, conseqüentemente, dos direitos que seus integrantes devem patrocinar.

31. Acreditamos, assim, que as peculiaridades do caso, *data venia* da instrução, não devem influenciar na orientação da Corte, sancionada pelo Judiciário.

É o parecer.

Procuradoria, em 04 de dezembro de 1975.

Ivan Luz
Procurador-Geral